



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001519-92.2024.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE ITARARÉ, é apelada/apelante LUCIANE DE FÁTIMA ROBERTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do Município de Itararé e julgaram prejudicado o recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22930

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001519-92.2024.8.26.0279

COMARCA: ITARARÉ – 1ª VARA

APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE ITARARÉ E LUCIANE DE FÁTIMA
ROBERTO

JUIZ: JOCIMAR DAL CHIAVON

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. RECURSO DA MUNICIPALIDADE PROVIDO E DA AUTORA PREJUDICADO. I. Caso em Exame: Recursos de apelação interpostos contra sentença que determinou o recálculo do salário de servidora pública municipal, com base no piso nacional do magistério, com incidência em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, e condenou o município ao pagamento das diferenças devidas. A sentença também determinou a divisão das custas processuais entre as partes. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) a competência da Vara Cível para julgar a demanda, (ii) a observância do piso salarial nacional do magistério (iii) a aplicação do piso nacional em toda a carreira e seus reflexos, e (vi) a condenação ao pagamento de custas processuais. III. Razões de Decidir: Preliminar de incompetência afastada dado que a comarca de Itararé não dispõe de Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo competente a Vara única da Comarca para julgar a demanda. Promulgação da Emenda Constitucional nº. 108/20 que introduziu o artigo 212-A na CF e cujo inciso XII prevê a necessidade de lei específica para a fixação do piso salarial nacional do magistério da educação básica pública. Nova lei nº.14.113/2020 que regulamentou o FUNDEB (Art.212-A da CF) que nada dispôs a respeito de um reajuste do piso salarial para o ano de 2023. Inviabilidade de fixação de um novo piso salarial do magistério por meio de simples Portaria Interministerial ou do Ministério da Educação em razão do princípio da reserva legal. A Lei nº 11.738/2008 não determina a incidência automática do piso salarial nacional em toda a carreira, sendo necessária previsão em legislação local. A autora não demonstrou que o município não pagou o piso proporcional devido. Autora que cumpre jornada de trabalho correspondente a 30 horas semanais e 150 horas mensais. Não se admite a aplicação automática do piso nacional em toda a carreira sem previsão legal específica. Não compete ao Poder Judiciário conferir aumentos por faixa/nível que não possuem expressa previsão legal, seja nacional ou

estadual. IV. Dispositivo e Tese: Recurso do Município de Itararé provido, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Recurso da autora prejudicado. Tese de julgamento: A Lei nº 11.738/2008 não determina a incidência automática do piso salarial nacional em toda a carreira sem previsão legal específica. Legislação Citada: CF/1988, art. 61, § 1º, II, "a"; art. 169; art. 206, VIII; art. 212-A, XII; art. 167, § 7º. Lei nº 11.738/2008, arts. 2º, 5º. Lei nº 12.153/2009, art. 2º, § 4º. Lei Complementar Municipal nº 152/2011. Lei nº 14.113/2020. Lei nº 9.494/97, art. 1º-F. CPC/2015, art. 86, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.04.2011. STJ, REsp nº 1426210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 23.11.2016. TJSP, Apelação Cível nº 1000425-46.2023.8.26.0279, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 27.08.2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2240128-78.2022.8.26.0000, Rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 09.03.2023.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 653/664, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da ação ordinária ajuizada por Luciane de Fátima Roberto contra o Município de Itararé, de modo a determinar o recálculo do salário da autora, com vencimento-base de forma proporcional ao piso nacional da categoria fixado para jornada de 30 horas semanais, conforme previsto na Lei nº 11.738/2008, com respectivos atos normativos de atualização do piso salarial, e com reflexos sobre as demais verbas remuneratórias que, na legislação local, estejam vinculadas ao vencimento-base reajustado. Igualmente a municipalidade foi condenada ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, incidindo a correção monetária com base no IPCA-E, a partir de quando deveria ter sido paga cada parcela corretamente, com juros moratórios pelos índices aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, desde a citação, observada a aplicação da taxa Selic, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, para correção monetária e juros de mora. Dada a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a dividir custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada, observada a isenção das custas em relação ao requerido, sendo o requerido condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação, e a requerente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa descontado o valor da

condenação, observada a gratuidade da justiça deferida.

Inconformado, apela o Município de Itararé (fls. 671/728) sustentando, em preliminar, a incompetência da 1ª Vara Cível de Itararé, determinando a redistribuição ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Itararé, em razão do valor da causa (§4º do art. 2.º, da Lei nº 12.153).

Afirma que no Município de Itararé, a Lei Complementar nº 152, de 12 de abril de 2011, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, estabeleceu a remuneração em diferentes padrões e níveis; sendo que a parte autora nunca recebeu menos que o piso nacional.

Defende que, na forma do decidido pelo C. STJ, no Recurso Especial 1426210/RS, tema nº 911, não há incidência automática do piso salarial profissional nacional, quanto aos profissionais do magistério público da educação básica, sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei local a respeito.

Dessa forma, entende que a Lei Complementar Municipal nº 152/2011, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Itararé, não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, do valor definido a título de piso salarial nacional, destacando que não há previsão legal de aumento do valor de um padrão/nível para outro, com base no anterior.

Acrescenta, diante do art. 103-A da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 37 do C. STF não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

Explica que a Lei Federal nº 11.738/2008, ao estabelecer o piso salarial nacional do magistério público da educação básica não determinou a reestruturação de toda a carreira do magistério, já que resultaria em flagrante supressão da competência do Município, para dispor acerca da política remuneratória de seus servidores.

Salienta que a alteração dos vencimentos deve ser mediante lei, de iniciativa do Prefeito (art. 61, parágrafo 1.º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal) e com atendimento aos limites orçamentários contidos nas leis financeiras aprovadas a cada exercício (art. 169, da Constituição Federal).

Da mesma forma, defende que a EC nº 128, de 22 de dezembro de 2022, acrescentou o parágrafo 7.º, ao art. 167, da Constituição Federal, proibindo a criação ou aumento de encargos aos municípios, sem a determinação da fonte de recursos necessários para suportar os acréscimos.

Sustenta que os atos normativos infra legais (Portarias do MEC) que estabeleceram os percentuais de atualização do piso, de 2019 a 2023, não podem ser interpretados e aplicados de forma isolada. Devem ser interpretados e aplicados de forma sistemática, considerando-se todas as regras e vedações inerentes ao Regime Jurídico de Direito Público que, em matéria de finanças públicas, traz proibições severas, notadamente na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pontua que os atos normativos infra legais do Ministério da Educação, por não conterem a respectiva previsão de fontes de receitas, aptas a suportar o acréscimo dos gastos públicos, são ineficazes, por absoluta contrariedade com o disposto no parágrafo 7.º, do art. 167, da Constituição Federal.

Alega que, nos períodos não prescritos, pleiteados pela autora, houve atualização do piso através de ato normativo infra legal, expedidos pelo Ministério da Educação, o que não se coaduna com os incisos X e XII do artigo 212-A da CF/88, incluídos pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que exigem que o legislador infraconstitucional edite lei específica para regulamentar, em âmbito nacional, o novo FUNDEB e o novo piso nacional do magistério da educação básica pública.

Reitera que o legislador infraconstitucional não editou lei federal específica disciplinando o artigo 212-A, inciso XII, da CF/88, conforme o mandamento constitucional da EC nº 108/2020, de forma que, em razão da omissão do congresso nacional não podem ser aplicadas as normas da Lei Federal nº. 11.738/2008 para o cálculo do piso salarial pelo MEC.

Conclui que não pode ser utilizada a Lei Federal nº 11.738/2008 para a fixação do piso nacional do magistério, pois esta lei condiciona a aplicação da norma, nos termos dos seus artigos 4º e 5º, a critérios que deixaram de existir com a edição da EC nº. 108/2020, colacionando jurisprudência neste sentido.

Acrescenta sobre a vedação ao efeito cascata, uma vez que, após a Emenda Constitucional nº 19/1998, os acréscimos pecuniários só podem

incidir sobre o vencimento básico, excluídas do cômputo as demais vantagens, ainda que incorporadas.

No mais, aduz a constitucionalidade do art. 8.º, da Lei Complementar n.º 173/2022, que proibiu aumento de despesas com pessoal em todos os entes públicos durante a pandemia da Covid-19, na forma das ADIs n.º 6442, 6447, 6450 e 6525.

Assim, requer o provimento do recurso de apelação para o fim de anular a r. sentença, redistribuindo-a ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Itararé; ou, subsidiariamente, para o fim de reformar a r. sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.

Também apela a autora às fls. 786/793 alegando que não houve parcial procedência, de modo que não há que se falar em condenação em sucumbência recíproca, pois quem foi a única sucumbente foi a requerida, inexistindo obrigação da autora em pagar honorários a parte contrária.

Pontua que mesmo que se considere que a autora decaiu minimamente, a municipalidade deve responder por toda a sucumbência, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015.

Assim, pede o conhecimento e provimento do recurso para afastar sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios.

Recursos tempestivos, sendo a municipalidade isenta de preparo e a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 132).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 798/854 e 913/926.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

De início, afasto a preliminar de nulidade da r. sentença por suposta competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública – JEFAZ.

Isto porque, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 salários-mínimos, para que seja reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública é necessário que o JEFAZ já tenha sido instalado no foro, nos termos § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009.

Observa-se que a comarca de Itararé não dispõe de Juizado

Especial da Fazenda Pública, motivo pelo qual há que se reconhecer a competência da Vara única da Comarca de Itararé para apreciar e julgar a demanda.

Aliás, o Provimento CSM nº 2.203/2014 ainda prevê em seu artigo 8º que, inexistindo na Comarca Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência para tais causas são das Varas da Fazenda Pública, das Varas de Juizado Especial ou dos Anexos de Juizado Especial.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. TRÂNSITO. Infração de trânsito imputada. Pretensa anulação da autuação sob a alegação de que houve clonagem do veículo. Procedimento comum. Sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido. Manutenção. 1. Preliminar de nulidade da sentença. Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Alegada competência absoluta do Juizado Especial. Inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca do Itararé. Mero anexo da Vara da Fazenda. Inteligência do art. 2, § 4º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta e. Corte. 2. Verba honorária cabível. Princípio da causalidade. Manutenção do valor fixado em sentença com majoração recursal nos termos do art. 85, § 11 do CPC. 3. Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1000425-46.2023.8.26.0279; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Itararé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA - Declinação de competência ao Juizado Especial Cível local - Impossibilidade – Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública apenas nas comarcas onde estiver instalado - Comarca de Itararé que não dispõe de Juizado Especial da Fazenda Pública – Decisão reformada – Agravo

de Instrumento provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2240128-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itararé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)

No mérito, tem-se que a autora é servidora pública do município de Itararé, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica Infantil (PEBIN), desde 12/05/2003, ocupando atualmente a classe/nível C-III, e que, conforme a Lei Complementar Municipal nº 152/2011, desempenha carga horária de 30 horas semanais, com remuneração mensal atual de R\$ 3.754,93.

Alega que não é remunerada na forma da Lei Federal nº. 11.738/2008, que trata do piso salarial nacional para os profissionais da educação, sequer de forma adequada ao plano de carreira do magistério instituído pelo Município de Itararé com a Lei Complementar Municipal nº 152/2011, pugnando pelo recálculo dos seus vencimentos ao valor do piso salarial nacional profissional, com reflexos em toda a carreira.

Como é cediço, a Lei nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional, de R\$ 950 para o ano de 2008, para os profissionais de magistério público da educação básica, considerada a jornada de, no máximo, 40 horas semanais, ou, no mínimo, proporcional a este valor nas demais jornadas de trabalho, conforme se extrai do artigo 2º:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a

jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.” (destaque meu)

Referida lei foi submetida a controle concentrado de constitucionalidade por meio da ADI nº 4.167/DF, oportunidade em que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da lei em questão, no que se refere à fixação de piso salarial e aos critérios da composição da jornada docente, afirmando que o piso nacional fomenta a educação e valoriza o professor e que a fixação do valor tem por base o vencimento, e não a remuneração global:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRA. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DO OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei nº 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao

sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda do objeto declarada com relação aos artigos 3º e 8º da Lei 11.738/2008.” (ADI 4.167-DF, Rel. Min. JOQUIM BARBOSA, j. 27/04/2011)

Outrossim, C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.426.210/RS, em regime de recursos repetitivos, Tema nº 911, fixou a seguinte tese:

"A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais" (REsp n. 1426210/RS, Rel.Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 23.11.2016).(destaque meu)

No tocante à atualização, o art. 5º, caput da Lei Federal nº 11.738/08 estabelece que *"o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano 2009,"* fixado, em 2008, no valor de R\$950,00, *"utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007."*, incumbindo se ao Poder Executivo Federal a publicação da estimativa, nos termos do art. 15, inciso IV da Lei nº 11.494./2007

(antiga lei do FUNDEB) c/c art. 16 da Lei nº 14.113/2020 (nova lei do FUNDEB).

Com a Lei nº 14.113/2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o artigo 212-A da Constituição Federal, nada dispôs, especificamente, sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.

A sistemática do piso nacional do magistério perdurou até o final de 2020, quando o art. 53 da Lei nº 14.113/2020 revogou expressamente a Lei nº 11.494/2008, que servia como parâmetro para a correção anual do piso.

Sem esse parâmetro, o cálculo do piso ficou inviabilizado, cabendo a cada ente federativo reajustar o valor dos vencimentos dos professores por meio da legislação local.

O Ministério da Educação até editou as Portarias Interministeriais, como as nº 67/2022 e 17/2023 prevendo reajustes de 33,24% e 14,95% no vencimento inicial dos professores,

Ocorre que, de acordo com artigo 206, VIII, da CF, a União detém competência para estabelecer o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

Ainda, é inescapável concluir que se mostra inviável a fixação do piso salarial do magistério por meio de uma mera Portaria do Ministério da Educação, uma vez que, a promulgação da Emenda Constitucional nº. 108/2020 introduziu o artigo 212-A na Constituição Federal, cujo inciso XII diz que somente a ***“lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (...)”***

Desse modo, à luz do princípio da estrita legalidade, tem-se que a Portaria MEC referidas não são o instrumento normativo apto a reajustar o piso nacional do magistério da educação básica pública.

Dessa maneira, o Município de Itararé só estava obrigado a observar o piso corrigido pelas Portarias Interministeriais MEC/MF nº 6/2018 e 3/2019, editadas ainda sob o fundamento legal da antiga lei do FUNDEB (Lei nº 11.494), que definiram o vencimento mínimo em R\$ 2.557,74 para o ano de 2019 e em R\$ 2.886,15 para 2020.

Os holerites juntados às fls. 596/633, demonstram que a autora recebeu a título de salário base: (a) R\$ 2.112,16, de julho a setembro de 2019; (b) R\$ 2.211,85, de outubro a dezembro de 2019 (c) R\$ 2.307,18, de janeiro de 2020 a junho de 2021; (d) R\$ 2.419,27, em julho de 2021; (e) R\$ 2.617,07 de agosto de 2021 a março de 2022, (f) 2.880,35 de abril de 2022 a agosto de 2022; (g) R\$ 3.122,28 de setembro a dezembro de 2022; (h) R\$ 3.303,06 de janeiro de 2023 a novembro de 2023; (i) R\$ 3.589,10 em dezembro de 2023; e (j) R\$ 3.754,92 em janeiro de 2024.

Anote-se que a autora cumpre jornada de trabalho de 30 horas semanais, de modo que o piso a ser observado corresponde a 75% do valor definido a título de piso nacional nas Portarias mencionadas acima, isto é, a R\$ 1.918,30 (2019) e R\$ 2.164,61 (2020).

Ainda que se admitisse a aplicação da Portaria do MEC 06/2022 estabeleceu o piso salarial para o ano de 2023 no valor de R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), levando em consideração a carga mensal de 200 horas, ou seja, R\$ 22,10 (vinte e dois reais e dez centavos) a hora-aula, certo que a autora, que labora jornada de 30 horas semanais, 150 mensais, percebeu, no ano de 2023, R\$ 22,17 hora-aula.

Diante deste contexto, no caso da servidora autora, que tem jornada semanal de trabalho de 30 horas, seu vencimento ou salário-base sempre superou o valor proporcional do piso salarial nacional, na forma do art. 2º, § 3º, da Lei 11.738/08, não sendo devida qualquer diferença de remuneração.

Neste sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

“Mandado de segurança. Servidora pública municipal. Professora de Ensino Fundamental. Pretensão de que seja determinada à autoridade coatora a adequação dos salários da impetrante aos valores estabelecidos pela Lei n. 11.738/08 (R\$ 22,10 hora/aula), bem como seus respectivos reflexos. Lei federal que se limita a fixar o piso salarial da categoria. Reajustes salariais dos servidores que recebem acima do piso, como é o caso da apelante, fixados por lei

municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Portaria Interministerial nº 06 de 28 de dezembro de 2022 e Portaria MEC nº 17 de 16.01.2023 que não tem o alcance pretendido. Princípio da reserva legal. Sentença de denegação da segurança mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000973-16.2023.8.26.0653; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VARGEM GRANDE DO SUL. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL I. Pretensão ao recebimento de piso salarial, na forma instituída pela Lei nº 11.738/08, para jornada de 40 horas semanais, conforme o valor fixado para o ano de 2023 através da Portaria Interministerial nº 06 de 28 de dezembro de 2022 e Portaria MEC nº 17 de 16.01.2023 Impossibilidade. Autora que cumpre jornada de trabalho correspondente a 30 horas semanais e 150 horas mensais, prevista nos artigos 44 e 46 da Lei Municipal 4.169/2017 (Estatuto do Magistério Público Municipal). Promulgação da Emenda Constitucional nº. 108/20 que introduziu o artigo 212-A na CF e cujo inciso XII prevê a necessidade de lei específica para a fixação do piso salarial nacional do magistério da educação básica pública. Nova lei nº.14.113/2020 que regulamentou o FUNDEB (Art.212-A da CF) que nada dispôs a respeito de um reajuste do piso salarial para o ano de 2023. Inviabilidade de fixação de um novo piso salarial do magistério por meio de simples Portaria Interministerial ou do Ministério da Educação em razão do princípio da reserva

legal. Sentença reformada para denegar a segurança. Apelação e reexame necessário providos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000964-54.2023.8.26.0653; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Professora de Ensino Fundamental I, que alega que seus vencimentos foram reajustados em arrepio à Lei nº 11.738/2008, pois a autoridade coatora realiza o pagamento em R\$ 17,71, a hora-aula, quando deveria pagar R\$ 22,10 (a hora-aula) – EC nº 108/2020, que especifica a necessidade de legislação sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública – Ausência da lei específica, o caso – A Lei 11.738/2008 regulamentou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e não o inciso XII do artigo 212-A da Constituição Federal, introduzido pela posterior Emenda Constitucional nº 108/2020. À luz do princípio da reserva legal, a Portaria Interministerial nº 06, de 28/12/2022, não é instrumento normativo apto para o reajuste do piso nacional do magistério. Sentença de improcedência mantida. Incidência do art. 252 do RITJSP. RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível 1000916-95.2023.8.26.0653; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

“Mandado de segurança. Vargem Grande do Sul. Servidora pública municipal, ocupante do cargo de Professora de Educação Fundamental I. Pretensão ao recebimento do valor da hora-aula nos termos do Piso Nacional do Magistério (Lei n. 11.738/2008), além das diferenças e reflexos em adicionais. Descabimento. Servidora que exerce jornada de 30 horas semanais. Proporcionalidade observada pela Administração Pública. Sentença de improcedência mantida. Precedentes. Recurso não provido.” (Apelação Cível 1000934-04.2023.8.26.0653; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande do Sul; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

Sob outra ótica, no que tange aos a incidência do piso nacional em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, certo que, após a edição da Lei Federal nº 11.738/08 e a tese fixada no Tema nº 911/STJ, tem-se que somente a legislação de Estados e Municípios poderá instituir a incidência automática do piso nacional sobre toda a carreira e seus reflexos imediatos sobre outras vantagens.

Reitera-se que o Tema nº 911 pacificou que a Lei nº 11.738/2008 não determina que o piso salarial profissional nacional seja de *“incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais*

No caso do Município de Itararé, a Lei Complementar Municipal nº 152/2011, instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, estabelecendo o respeito ao piso nacional e a remuneração em diferentes padrões e níveis.

Ocorre que a Lei Complementar Municipal nº 152/2011, embora faça referência ao piso salarial nacional da Lei nº 11.738/08, não prevê expressamente que os níveis e referências sejam calculados a partir do piso salarial

nacional, isto é, não há norma alguma autorizando a incidência automática dos reajustes do piso salarial nacional sobre toda a carreira e reflexos imediatos sobre as demais vantagens e gratificações, mas apenas que a atualização do valor do piso nacional é aplicável à classe e faixa inicial da carreira do magistério.

É o que se vê do art. 58 da referida lei municipal, que estabelece que *“O valor dos vencimentos referentes aos níveis e padrões da Carreira do Magistério de Itararé é o estabelecido no Anexo II e III desta Lei complementar”*.

Da mesma forma o art. 55, segundo o qual *“O piso salarial do Magistério Público do Município de Itararé não poderá ser inferior ao estabelecido na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, inclusive com as atualizações previstas no artigo 5º da mesma lei”*, que somente trata do valor mínimo do piso salarial previsto na Lei 11.738/08 e suas atualizações, sem qualquer referência à aplicação dos mesmos percentuais de reajuste às demais classes e faixas da carreira.

Anota-se que o piso salarial nacional do magistério corresponde apenas a um patamar mínimo de remuneração ao profissional, não sendo o objetivo da lei instaurar uma base de cálculo mínima sobre o qual incidiria as diferenças salariais inerentes à carreira do magistério nos Estado e Município, isto é, não há como se admitir que o piso salarial tenha reflexo nos níveis e referências da carreira.

Imperioso observar que admitir a aplicação de uma proporção matemática entre os diversos níveis e o piso salarial nacional sem lei autorizando implica em desrespeito à súmula vinculante nº 37, que proíbe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos dos servidores públicos sem lei que sustente tal aumento, somente com base no fundamento de isonomia.

Sendo assim, não se pode reconhecer a incidência do piso salarial nacional em toda a carreira e reflexo sobre as demais vantagens e gratificações da servidora.

Por essa razão, forçoso reconhecer que a autora não tem direito ao reajuste pleiteado, seja porque não demonstrado que a municipalidade não pagou o piso salarial nacional, na forma da Lei Federal nº. 11.738/2008, seja porque

não autorizada a incidência das vantagens pessoais relativas aos níveis e padrões da carreira sobre piso salarial nacional.

No sentido do que se decide, cita-se precedentes deste Tribunal:

"SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL MAGISTÉRIO: PEB II Pretensão de aplicação ao piso salarial da autora o valor correspondente ao nível e faixa que está enquadrada, com base na Escala de Vencimentos da Classe na mesma proporcionalidade frente ao piso salarial vigente, instituída pela Lei Federal 11.738/2008 e da Lei Estadual nº 836 de 1997, mais o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, e seus reflexos, acrescidos dos consectários legais. Lei federal que se limita a fixar o piso salarial da categoria, e não implica em reajuste global automático da estrutura remuneratória da carreira do magistério. Compete ao Poder Legislativo dar o devido aprofundamento a questão, não competindo ao Poder Judiciário conferir aumentos por Faixa/Nível que não possuem expressa previsão legal, seja nacional ou estadual. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido." (Apelação Cível 1028846-45.2023.8.26.0053; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara d Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/9/2023)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ITARARÉ. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL. PRETENSÃO DE VINCULAÇÃO DO PISO NACIONAL SALARIAL DA LEI Nº 11.738/08 AO NÍVEL INICIAL DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO, REAJUSTANDO-SE PROPORCIONALMENTE TODOS OS

DEMAIS NÍVEIS E REFERÊNCIAS DA CARREIRA, BEM COMO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. INADMISSIBILIDADE. Entendimento do Tema nº 911 do STJ no sentido de que a Lei nº 11.738/08 não determinou incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais. Inexistência de norma no Município de Itararé determinando reflexo automático do piso nacional em todos os níveis da carreira. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso a que se dá provimento.” (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000861-68.2024.8.26.0279; Relator (a): Alexandre Batista Alves; Órgão Julgador: 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Itararé - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

Nesses termos, de rigor a modificação da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Em razão da inversão do julgado, fica a autora condenada ao ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios sucumbências em favor do patrono da parte adversa que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.

Também, em razão da inversão do julgado, está prejudicada a análise do recurso da autora, que pretendia a condenação integral da municipalidade ao ônus da sucumbência.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do Município de Itararé e julgo **PREJUDICADO** o recurso da autora.

PAULO GALIZIA

Relator